

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.809 DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, obrigando a inserção do nome do corretor de imóveis e seu respectivo número de registro junto ao CRECI nas transações imobiliárias.

Complementação de Voto

RELATÓRIO

O parecer pela aprovação, do PL 1.809/2011 foi apresentado a esta comissão.

Tendo em vista os alertas corretivos apresentados pelo presidente da COFECI, Sr. João Teodoro da Silva, com vistas à ajustar o texto de forma técnica e aumentando a abrangência da atividade de avaliador de imóveis para os Tecnólogo em Gestão de Negócios Imobiliários e também os Corretores portadores de título de Técnicos em Transações Imobiliárias recém-formados, apresentamos as seguintes emendas modificativas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos ajustes necessários ao Projeto de Lei nº 1.809, de 2011, propomos inicialmente a Emenda Modificativa 1 que modifica a redação do §1º do Art. 3º da lei 6.530/78 alterado pelo art. 2º do PL 1809/2011 com o objetivo de ajustar o texto para evitar interpretações indevidas, já que o texto como está coloca a pessoa jurídica como passível de por si só exercer a atividade, e sendo pessoa abstrata, incorpórea, só pode agir por meio das pessoas que as compõem.

A Emenda Modificativa 2 modifica a redação do Art. 6º-A da Lei 6.530/78 incluído pelo art. 3º do PL 1809/2011 que diz que serão informados na escritura pública de registro imobiliário os dados da pessoa física ou jurídica que tenha participado da intermediação. Ocorre que a escritura pública é feita por tabelionato de notas e não por cartório de registro de imóveis. Este apenas averba na matrícula do imóvel a escritura que lhe é remetida para registro pelo tabelionato de notas. Assim, a emenda coloca como sujeito da obrigação o tabelionato de Notas.

A Emenda Modificativa 3 modifica a redação do §1º do Art. 6º-A da Lei 6.530/78 incluído pelo art. 3º do PL 1809/2011 que em decorrência do equívoco do caput do Art. 6º-A, já tratado na emenda Modificativa 2, atribui multa ao cartório de registro imobiliário pela não anotação dos dados na escritura sendo que a multa deve ser dirigida ao tabelionato de Notas. Assim aplica-se a multa sujeito da obrigação, o Tabelionato de Notas.

A Emenda Modificativa 4 Modifica a redação do §2º do art. 3º da lei 6.530/78 alterado pelo art. 2º do PI 1809/2011 ajustar o texto para incluir o Tecnólogo em Gestão de Negócios Imobiliários e também os Corretores portadores de título de técnicos em transações imobiliárias recém-formados, evitando assim, a exclusão da atividade de avaliador de imóveis essas categorias que se dedicam à atividade de transações imobiliárias. Trazendo maior alcance e segurança para esses profissionais.

Em aditamento às razões expostas no parecer anterior, apresentamos a presente complementação e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.809, de 2011, com as Emendas 1 a 4.

Sala da Comissão, em

de 2017.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.809 DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, obrigando a inserção do nome do corretor de imóveis e seu respectivo número de registro junto ao CRECI nas transações imobiliárias.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao § 1º do Art. 3º da lei 6.530/78 alterado pelo art. 2º do PL 1809/2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

“§ 1º A pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei poderá patrocinar o exercício das atividades constantes deste artigo.

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao Art. 6º-A da Lei 6.530/78 incluído pelo art. 3º do PL 1809/2011, a seguinte redação:

Art. 6º-A. Serão informados, na escritura pública pelo tabelião de notas, o nome e o número de registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da pessoa física ou jurídica que tenha participado da intermediação de transações imobiliárias assim como a assinatura do corretor de imóveis, condição para lavratura da mesma.

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao §1º do Art. 6º-A da Lei 6.530/78 incluído pelo art. 3º do PL 1809/2011, a seguinte redação:

Art. 6º-A

“§ 1º Os tabelionatos de notas que não fizerem a anotação prevista no caput e não exigirem a assinatura estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em função do respectivo Conselho Regional.

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao §2º do art. 3º da lei 6.530/78 alterado pelo art. 2º do PL 1809/2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

“§2º A avaliação mercadológica compete, ao Corretor de Imóveis possuidor de diploma de graduação de Curso Superior em Ciências Imobiliárias ou Tecnólogo em Gestão de Negócios Imobiliários ou ao Corretor com diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e portador de Certificado ou Diploma de Avaliador de Imóveis homologado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado Leonardo Monteiro

Relator